



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2352835-18.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Presidente Prudente, em que são embargantes E.D.S. LINS AUTO CENTER E CONVENIÊNCIA EIRELI (JUSTIÇA GRATUITA) e ELLEN DANTAS SANTOS LINS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPRESARIOS E PROFISSIONAIS LIBERAIS DO OESTE PAULISTA SICOOB OESTE PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E EDUARDO VELHO

São Paulo, 27 de março de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52260

EDEC.Nº: 2352835-18.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

EBTES. : ELLEN DANTAS SANTOS LINS e outro

**EBDA. : COOPERATIVA DE POUP CREDITO MUTUO DOS
EMPRESÁRIOS E PROFISSIONAIS LIBERAIS DO OESTE
PAULISTA – SICOOB OESTE PAULISTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC – Pretensão de rediscutir o que já foi decidido – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.

São Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão unânime de fls. 213/215, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos ora embargantes.

Sustentam os embargantes, em síntese, que o Acórdão afrontou o disposto no art. 489, § 1º, III e IV, do CPC. Aduzem, ainda, que a decisão colegiada fora omissa, eis que não apreciadas as teses contidas nas razões do recurso. Buscam o acolhimento dos declaratórios.

Após manifestação da parte embargada, retornaram os autos.

É o relatório.

Não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, não padecendo o v. Acórdão de vícios sanáveis por meio de Embargos de Declaração.

Como é cediço, as omissões, contradições e obscuridades que devem embasar o recurso são aquelas extraídas do próprio julgamento, e não do confronto com expectativas da parte. Nesse sentido:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ – 4ª Turma – REsp. 218.528 – SP – EDCL – rel. Min. César Asfor Rocha”

No presente caso, a questão apresentada em sede de apelação foi apreciada e decidida, de forma fundamentada, tudo expressamente mencionado no v. Acórdão.

Ressaltando-se que a decisão monocrática agravada não se refere ao mérito da ação, vale destacar que o Aresto assim consignou:

*“Não prospera a irresignação recursal.
A r. decisão guerreada foi proferida nos seguintes termos:*

“Efetivamente, inviabiliza-se a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente postulada na exordial, dada a inexistência de um dos requisitos legais para tanto, no caso, a probabilidade de se mostrar viável a narrativa fática lançada pelas requerentes na exordial, e que embasa o pleito de cunho material buscado na seara do presente procedimento.

A conclusão em tela decorre do fato de que os elementos carreados ao feito não tornam plausível a narrativa lançada pelas postulantes na exordial, tornando, no presente momento processual tão somente verossímil a versão por elas exposta, o que inviabiliza a imediata concessão da tutela cautelar em caráter antecedente, conforme discriminado na exordial.

Infere-se, por consequência, à luz dos elementos carreados ao feito, que não se verifica o juízo de plausibilidade da narrativa lançada pelas autoras na exordial, o que inviabiliza a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente, sendo o caso de aguardar o curso do feito para reanalisar o pleito em tela.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a tutela cautelar em caráter antecedente postulada pelas autoras na exordial.

Por fim, providenciem as autoras no prazo de 30 (trinta) dias a emenda da petição inicial de modo a deduzir detalhadamente o pedido principal, sob pena de extinção.”

Com efeito, dispõe o art. 300 do CPC: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil o processo.”

E, no caso, não se vislumbra a presença dos requisitos elencados no referido dispositivo, não se podendo olvidar que a simples alegação dos fatos não confere a verossimilhança necessária, sendo certo que no acordo firmado entre as partes e homologado por sentença constou que “Mantém-se como garantia o imóvel oferecido como alienação fiduciária no contrato originário”.

Necessário, assim, que se aguarde a manifestação da parte adversa, com observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.”

Na realidade, o que se constata é o inconformismo da parte embargante diante do resultado do julgamento, todavia, uma vez proferido, é defeso que se venha rediscutir. A pretensão deste recurso é que se confira caráter infringente aos Embargos de Declaração, o que é inadmissível.

A propósito:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta

nulidade de acórdão (RTJ 89/548, 94.1167, 103/1210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638)."

Por fim, dou por prequestionados todos os fundamentos do recurso, observando-se que, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *"é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais"* (EDcl no RMS 18205/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0067745-6, Ministro FELIX FISCHER).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

SOUZA LOPES

Relator